



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.001228/98-67
Acórdão : 201-75.385
Recurso : 117.547

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : GE - DAKO S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 34 / 12 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RD/201-117547

IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PORTARIA MF Nº 38/97 - PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL, ENQUANTO A PORTARIA DETERMINA APURAÇÃO TRIMESTRAL - IRRELEVÂNCIA DESTA FORMA PARA FRUIÇÃO DO DIREITO - Em que pese o art. 4º, § 4º, da Portaria MF nº 38/97, determinar que o pedido seja apresentado por trimestre calendário, não se pode negar o direito ao crédito presumido, tendo sido os demais requisitos preenchidos. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GE - DAKO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassali
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.001228/98-67
Acórdão : 201-75.385
Recurso : 117.547

Recorrente : GE - DAKO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, protocolizado em 10/03/1998, motivada a contribuinte pelo *"Crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97"*, no valor de R\$38.126,43, referente ao período de apuração do mês de janeiro de 1998, e no valor de R\$55.730,17, referente ao período de apuração do mês de fevereiro de 1998. Pediu compensação com débitos seus.

Após análise do pedido e juntada de documentação, o Serviço de Fiscalização manifestou-se, em Informação Fiscal de fls. 19, no sentido do indeferimento do pleito, ao argumento de que o pedido é relativo aos meses de janeiro/1998, e fevereiro de 1998, e por ter sido apresentado com base mensal não pode ser deferido, pois o correto seria por trimestre calendário, conforme determina o § 4º do art. 4º da Portaria MF nº 38 de 27/02/1997. A Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, às fls. 21/22, seguindo o entendimento esposado no termo de informação fiscal, indeferiu o ressarcimento solicitado.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 27/32, aduzindo que *"bastaria à autoridade competente determinar a complementação dos trimestres, os quais, entretanto, em nada alterariam o direito"*, aduzindo se tratar de excesso de formalismo.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 48/50, indeferir a solicitação, segundo a seguinte ementa: *"RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO. Insubsistente o pedido de ressarcimento de crédito presumido apresentado em desacordo com as disposições da norma reguladora dos requisitos para fruição do incentivo"*. Fundamenta-se nos arts. 6º da Lei nº 9.363/96 e 4º, § 4º, da Portaria MF nº 38/97.

Em Recurso Voluntário de fls. 52/62, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, sob os fundamentos já referidos, aduzindo que *"a conduta fiscal espelha a sobreposição da forma ao conteúdo, a prevalência de requisitos formais sobre o direito material incontestado, o que se afigura inadmissível"*. Afirma que a Portaria MF nº 38/97 extrapolou e restringiu os limites fixados em lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001228/98-67
Acórdão : 201-75.385
Recurso : 117.547

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo, dele conheço.

A empresa contribuinte, ora recorrente, pretendeu o ressarcimento e, posteriormente, a compensação com débitos seus do crédito presumido de IPI a que se refere a Portaria MF nº 38/97. Trata-se do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Porém, a contribuinte efetuou pedido de ressarcimento relativo a período de apuração mensal, ao passo que a Portaria do Ministério da Fazenda estabelece de maneira diversa, senão vejamos. Conforme o art. 6º da Lei nº 9.363/96:

“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos **requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento**, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (grifamos)

Com este escopo, a Portaria MF nº 38/97 dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela referida Lei nº 9.363/96, que, em seu art. 4º, § 4º, estabelece:

“Art. 4º. O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

...

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.” (grifamos)

No entanto, não podemos admitir que o direito da contribuinte seja preterido por mera formalidade, que não afeta a substância do direito material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001228/98-67
Acórdão : 201-75.385
Recurso : 117.547

Com efeito, o pedido de ressarcimento do crédito presumido estabelecido na Lei nº 9.363/96 deve ser feito tomando por base períodos de apuração trimestrais. Porém, fere o bom senso indeferir, neste momento, a solicitação feita, com base em aspecto forma plenamente relevante. *In casu*, basta que se considere apenas o período abrangido pelo pedido, porque pode ser que nos demais meses do trimestre-calendário não tenha havido exportação ou aquisição de MP, PI ou ME.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


GILBERTO CASSULI